



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.909949/2013-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.119 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2023  
**Recorrente** CARGOLIFT LOGISTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2012

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.119 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.909949/2013-67

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38911.13446.220612.1.3.04-6389 (fls. 12 a 16), mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir os débitos informados com suposto crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$ 73.150,51, com origem no Darf recolhido em 31/01/2012, cód. 2362 – IRPJ Estimativa Mensal, no valor total de R\$ 502.044,73.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fl. 02 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada (Vide despacho de e-fls. 2).

**Cientificada do despacho decisório** em 21/11/2013 por meio do Edital de fls. 06 a 11, a interessada apresentou em 10/09/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 19, acompanhada dos documentos de fls. 20 a 52, **onde alega**, em síntese, que **apresentou DCTF retificadora para corrigir o valor devido de IRPJ para R\$ 428.894,22**, e que como recolheu R\$ 502.044,73, existem créditos a serem compensados. Pede a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

Em sessão de 06 de junho de 2019 (e-fls. 56 ) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sob o argumento de que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento para comprovar as razões da retificação da DCT.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 18/03/2020 (e-fls. 63), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 24/06/2020 (e-fls. 64), no qual, em síntese, repisa os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja:

1. Efetuiu recolhimento no valor de R\$ 502.044,73 a título de estimativa de dezembro de 2011, quando o correto deveria ser R\$ 428.894,22;
2. A retificação da DCTF demonstra com exatidão o crédito pleiteado

Ademais, junta julgados de tribunais e deste CARF que entende condizentes com sua tese de defesa.

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

O crédito declarado na DCOMP 38911.13446.220612.1.3.04-6389 não foi reconhecido (e-fls. 02) porque o DARF informado na DCOMP (R\$ 502.044,73, código 2362) havia sido totalmente alocado a débito confessado em DCTF de mesmo valor e mesmo período de apuração.

A defesa alega que somente após tomar ciência da decisão é que providenciou a retificação da DCTF, reduzindo o débito para R\$ 428.894,22.

A recorrente não demonstrou a existência do indébito tributário, pois somente retificou a DCTF após tomar ciência do indeferimento do seu pedido de restituição. A mera retificação da declaração não é suficiente para comprovar o direito ao crédito, sendo necessária a apresentação de documentos que evidenciem o pagamento indevido ou a maior.

Não foram juntadas aos autos nenhuma prova documental que corroborasse suas alegações, deixando de cumprir o seu ônus probatório. Assim, não se pode reconhecer a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela recorrente, que se baseia em informações retificadas sem respaldo documental.

Portanto, não há como acolher o recurso da recorrente, que não comprovou o indébito tributário nem as razões da retificação da DCTF.

Por último, importa observar que o relator do Acórdão recorrido fundamentou seu voto baseado na ausência de apresentação de escrituração contábil que justificasse a retificação da DCTF, fato este ignorado pela recorrente no seu recurso voluntário.

O parágrafo único do artigo 42<sup>1</sup> do decreto 70235/1972 estabelece que “*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*”.

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

---

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

E sobre a DIPJ apresentada pela recorrente como prova do indébito, há que se observar que Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) é o instrumento pelo qual a pessoa jurídica informa à Receita Federal do Brasil os dados relativos à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base nos registros contábeis da empresa.

A DIPJ não se confunde com a própria apuração do IRPJ, que deve ser realizada e demonstrada nos registros e demonstrações contábeis de acordo com as normas aplicáveis. A DIPJ também não se caracteriza como confissão de dívida, conforme estabelecido pela Súmula 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

**Súmula CARF n.º 92**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim, por se tratar de uma prestação de informações unilateral que não está sujeita à homologação pela Administração Tributária, a DIPJ não dispensa a recorrente da obrigação de apresentar a escrituração contábil e fiscal, como bem observado pelo voto do relator do Acórdão recorrido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.